



Câmara Municipal de Sorriso  
ESTADO DE MATO GROSSO  
"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

***LEI N° 2175/2013***



**LEI Nº 2.175/2013**

**DATA: 27 DE MARÇO DE 2013.**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 870/2000, QUE CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DILCEU ROSSATO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Os artigos 1º, 2º, 4º e 5º da Lei Municipal nº 870/2000, de 25 de outubro de 2000, passam a vigorar com as alterações e acréscimos seguintes:

**“Art. 1º.** Através da presente Lei fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar-CAE no Município de Sorriso, promovendo a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelo Município a fim de garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada, competindo-lhe:

**I** – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do Art. 2º da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

**II** – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

**III-** zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

**IV** – receber relatório anual de Gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, conforme art. 34 da Resolução nº 38/2009 e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa;

**Parágrafo Único** - O CAE deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional- CONSEA.

**V** - divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos à Entidade Executora – EE;

**VI** - apresentar relatório de atividade ao FNDE;

**VII** - comunicar ao FNDE o descumprimento das disposições previstas nos incisos e caput do Art. 6º da Resolução nº 38, de 16 de julho de 2.009, emitida pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Ministério da Educação.”(NR)



“Art. 2º .....

I - 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo;

II - 02 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III – 02(dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres – APMs ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV – 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica;

§ 1º Cada membro titular do CAE terá 01 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 2º Os membros terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 4º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 5º Caberá ao Município informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.”(NR)

“Art. 3º. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Alimentação Escolar deve observar o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Resolução nº 38, de 16 de julho de 2009.(NR)

“Art. 4º. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Sorriso exercerá a sua competência mediante o recebimento de dados de Demonstrativo Sintético Anual, incluído na prestação de contas realizadas pelo gestor no SIGPC, para que os Conselheiros, em reunião específica, possam preencher o questionário e emitir parecer conclusivo.”(NR)

“Art. 5º.....

“Art. 6º.....

“Art. 7º.....



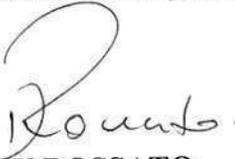
**Art. 2º.** O Município deve:

I - fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso,

Em 27 de Março de 2013.

  
**DILCEU ROSSATO**  
Prefeito Municipal

  
**Marilene Felicitá Savi**  
Secretária de Administração



# Câmara Municipal de Sorriso

## ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 024/2013**

**DATA: 26 DE MARÇO DE 2013.**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 870/2000, QUE CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MARILDA SAVI, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

**Art. 1º.** Os artigos 1º, 2º, 4º e 5º da Lei Municipal nº 870/2000, de 25 de outubro de 2000, passam a vigorar com as alterações e acréscimos seguintes:

“**Art. 1º.** Através da presente Lei fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar-CAE no Município de Sorriso, promovendo a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelo Município a fim de garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada, competindo-lhe:

**I** – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do Art. 2º da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

**II** – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

**III**- zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

**IV** – receber relatório anual de Gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, conforme art. 34 da Resolução nº 38/2009 e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa;

**Parágrafo Único** - O CAE deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional- CONSEA.

**V** - divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos à Entidade Executora – EE;

**VI** - apresentar relatório de atividade ao FNDE;

**VII** - comunicar ao FNDE o descumprimento das disposições previstas nos incisos e caput do Art. 6º da Resolução nº 38, de 16 de julho de 2.009, emitida pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Ministério da Educação.”(NR)



# Câmara Municipal de Sorriso

## ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

“Art. 2º .....

I - 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo;

II - 02 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres - APMs ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica;

§ 1º Cada membro titular do CAE terá 01 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 2º Os membros terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 4º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 5º Caberá ao Município informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.”(NR)

“Art. 3º. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Alimentação Escolar deve observar o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Resolução nº 38, de 16 de julho de 2009.(NR)

“Art. 4º. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Sorriso exercerá a sua competência mediante o recebimento de dados de Demonstrativo Sintético Anual, incluído na prestação de contas realizadas pelo gestor no SIGPC, para que os Conselheiros, em reunião específica, possam preencher o questionário e emitir parecer conclusivo.”(NR)

“Art. 5º .....

“Art. 6º .....

“Art. 7º .....

Art. 2º. O Município deve:

I - fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação,

*meida*



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 26 de março de 2013.

**MARILDA SAVI**  
Presidente



JR; ESAS

25 MAR. 2013

PROJETO DE LEI N.º

027/2013

DATA: 21 MAR. 2013

Aprovado (a)

Votos

1ª Votação	(→) Fav. (→) Contra (→) abst
2ª Votação	(→) Fav. (→) Contra (→) abst
3ª Votação	(→) Fav. (→) Contra (→) abst
Votação única 25.03.2013	(→) Fav. (→) Contra (→) abst

Secretário(a)

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 870/2000,  
QUE CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR DILCEU ROSSATO, PREFEITO MUNICIPAL  
DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO,  
ENCAMINHA PARA DELIBERAÇÃO DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE VEREADORES O SEGUINTE PROJETO  
DE LEI:

**Art. 1º** Os artigos 1º, 2º, 4º e 5º da Lei Municipal nº 870/2000, de 25 de outubro de 2000, passam a vigorar com as alterações e acréscimos seguintes:

“Art. 1º Através da presente Lei fica criado o Conselho Municipal de Alimentação Escolar-CAE no Município de Sorriso, promovendo a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelo Município a fim de garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada, competindo-lhe:

I – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do Art. 2º da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

II – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III- zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV – receber relatório anual de Gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, conforme art. 34 da Resolução nº 38/2009 e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo Único - O CAE deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional- CONSEA.

“V - divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos à Entidade Executora - EE;

VI - apresentar relatório de atividade ao FNDE;



VII - comunicar ao FNDE o descumprimento das disposições previstas nos incisos e caput do Art. 6º da Resolução nº 38, de 16 de julho de 2.009, emitida pelo Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Ministério da Educação.”(NR)

“Art.2º.....

I - 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo;

II - 02 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III – 02(dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres – APMs ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV – 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica;

§ 1º Cada membro titular do CAE terá 01 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 2º Os membros terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 4º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não remunerado.

§ 5º Caberá ao Município informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE a composição do seu respectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.”(NR)

“Art. 3º O Regimento Interno do Conselho Municipal de Alimentação Escolar deve observar o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Resolução nº 38, de 16 de julho de 2009.(NR)

“Art. 4º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Sorriso exercerá a sua competência mediante o recebimento de dados de Demonstrativo Sintético Anual, incluído na prestação de contas realizadas pelo gestor no SIGPC, para que os Conselheiros, em reunião específica, possam preencher o questionário e emitir parecer conclusivo.”(NR)

“Art. 5º.....

“Art. 6º.....

“Art. 7º.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SORRISO**

**Art. 2º** O Município deve:

I - fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA CIDADANIA, GABINETE DO PREFEITO  
MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO.**

**DILCEU ROSSATO**  
Prefeito Municipal



**MENSAGEM Nº 026/2013**

Senhores Membros da Câmara Municipal de Sorriso,

1. Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, em três páginas, cuja Ementa: **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 870/2000, QUE CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

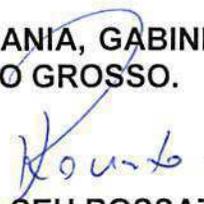
2. O Projeto em tela visa à alteração da Lei Municipal nº 870/2000, para que haja consonância com a Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e a Resolução/CD/FNDE, de 16 de julho de 2009.

3. O Conselho de Alimentação Escolar – CAE, foi criado em Sorriso no ano de 2000. Com o passar dos anos algumas mudanças normativas ocorreram em relação ao atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, por parte do Governo Federal.

4. Para que o Município de Sorriso possa continuar a receber dinheiro do PNAE, é necessário se adequar a legislação vigente que trata do assunto. Assim, agradecemos o tradicional apoio dos Senhores Vereadores na apreciação da presente matéria, bem como solicitamos sua aprovação em **REGIME DE URGÊNCIA** a fim de que o Conselho de Alimentação de Sorriso – CAE possa se cadastrar no Programa até o prazo final, qual seja, dia 30 de março de 2013.

5. Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

**PALÁCIO DA CIDADANIA, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO.**

  
**DILCEU ROSSATO**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO 21/03/2013 09:30 - PROT: 134/2013



# Câmara Municipal de Sorriso

## ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

00005B22B88F65

### PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA.

PARECER Nº 023/2013.

DATA: 25/03/2013.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 027/2013.

**RELATÓRIO:** Ilustrados Membros da Comissão de Justiça e Redação e Educação, Saúde e Assistência Social.

O presente Projeto de Lei almeja alterar dispositivos da Lei Municipal n.º 870/2000, que criou o Conselho de Alimentação Escolar e dá outras providências.

É o relatório.

Inicialmente é preciso registrar que a legitimidade para apresentação do presente Projeto de Lei vem disciplinada no artigo 29, § 2º, II, alínea "c", da Lei Orgânica Municipal, determinando que seja de iniciativa privativa do Prefeito Municipal a propositura de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Pública Municipal.

Ademais, temos que a iniciativa da presente Lei atende ao critério de competência especificado no artigo retro mencionado, assim previsto:

Art. 29 (...):

§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

I- (...):

II- disponham sobre:

a) (...):

b) (...):

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Pública Municipal; (grifamos)

Caberá a esta casa legislativa, segundo dispõe o inciso "XI" do artigo 12 da Lei Orgânica, dispor sobre as matérias de competência do Município especialmente sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Pública Municipal.



# Câmara Municipal de Sorriso

## ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

00005B22B88F65

Cumprе destacar, que o presente Projeto de Lei vem acompanhado da Mensagem nº 026/2013, onde a mesma informa que o presente Projeto visa à alteração da Lei Municipal nº 870/2000, para que haja consonância com a Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e a Resolução/CD/FNDE, de 16 de julho de 2009.

Ademais, ressalta que o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, foi criado em Sorriso no ano de 2000, e com o passar dos anos algumas mudanças normativas ocorreram em relação ao atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, por parte do Governo Federal.

Assim, para que o Município de Sorriso possa continuar a receber dinheiro do PNAE, é necessário se adequar a legislação vigente que trata do assunto.

Pelo exposto, entendemos que o presente Projeto de Lei atende aos requisitos legais e regimentais acima expostos, apresentando parecer favorável e recomendando sua regular tramitação em Plenário, para a avaliação que lhe compete, cabendo aos inclitos Edis decidirem acerca da conveniência e oportunidade da aprovação do mesmo.

É o parecer.

Sorriso, 25 de março de 2013.

  
**Daniel Henrique de Melo Santos**  
OAB/MT nº 12.671

  
**Evandro Geraldo Vozniak**  
OAB/MT nº 12.979



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

00005B22B88F65

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 039/2013

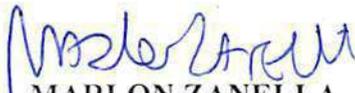
DATA: 25/03/2013.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 027/2013.

**EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 870/2000, QUE CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATOR: BRUNO STELLATO.**

**RELATÓRIO:** Após análise do Projeto de Lei em questão, verificamos que o mesmo atende os quesitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e mérito, desta forma este Relator é favorável a sua tramitação em Plenário, acompanha o voto do relator o Presidente Vereador Malon Zanella e o membro Vergilio Dalsóquio.

  
MARLON ZANELLA  
PRESIDENTE

  
BRUNO STELLATO  
RELATOR

  
VERGILIO DALSOQUIO  
MEMBRO



**Câmara Municipal de Sorriso**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

00005B22B88F65

**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

**PARECER Nº 017/2013**

**DATA: 25/03/2013.**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 027/2013.**

**EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 870/2000, QUE CRIA O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATOR: JANE DELALIBERA.**

**VOTO DO RELATOR:**

**Parecer de CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.**

**Parecer de LEGALIDADE: FAVORÁVEL.**

**Parecer de REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.**

**Parecer de MÉRITO: FAVORÁVEL.**

**RELATÓRIO:** Após análise do Projeto de Lei em questão, esta relatora é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto o Presidente, vereador Professor Gerson e o Membro, vereador Vergílio Dalsóquio.

  
**PROFESSOR GERSON**  
**PRESIDENTE**

  
**JANE DELALIBERA**  
**RELATORA**

  
**VERGÍLIO DALSOQUIO**  
**MEMBRO**



# Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

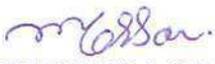


REQUERIMENTO Nº 043/2013

00005B90B8853F

A MESA DIRETORA, com fulcro nos Artigos 118 e 121 do Regimento Interno, no cumprimento do dever, requer a dispensa das exigências regimentais para inclusão na Ordem do Dia e deliberação em única votação dos Projetos de Lei nºs 025/2013, 026/2013, 027/2013, 029/2013, 030/2013 e 031/2013.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso,  
em 25 de março de 2013.

  
**MARILDA SAVI**  
Presidente

  
**POLESELLO**  
1ª Secretário

  
**FÁBIO GAVASSO**  
Vice-Presidente

  
**CLAUDIO OLIVEIRA**  
2º Secretário